

## Transgressões da Moral segundo os crimes

### Mariana – 1747-1830

Edna Mara Ferreira da Silva<sup>1</sup> - PPG-UFJF

A ocupação e fixação da população nas Minas se efetuaram de maneira desordenada, sem a presença do poder secular. A série de episódios conhecida como Guerra dos Emboabas é um exemplo de como o poder se encontrava fragmentado nas mãos dos potentados locais.

É a partir daí que a questão do controle pelo Estado da ordem social no território mineiro se apresenta. A criação da capitania de Minas em 1709 e o seu desligamento de São Paulo em 1720, bem como a criação de comarcas, e de vilas com suas câmaras, ou seja de uma estrutura jurídico administrativa local, revela as preocupações da Coroa como governo das Minas.

Ao tratar da instabilidade social em Minas Gerais no século XVIII, Laura de Mello e Souza na obra *Desclassificados do Ouro*, aponta outra preocupação da Coroa portuguesa no que tange ao controle social da população mineira.

“A falta de laços familiares da população foi outro fantasma que perseguiu as autoridades, e sanar este mal tornou-se um dos pontos básicos da política normalizadora então levada a cabo.”<sup>2</sup>

Mas dadas as especificidades da organização social mineira, ou seja, seu caráter essencialmente urbano, seu grande e diversificado contingente populacional (do que decorre particularidades também nas relações escravistas e nas atividades econômicas), além da grande mobilidade espacial dos habitantes da capitania, fazem com que o domínio de formações familiares sob os moldes do patriarcalismo não foram predominantes.

“Em uma sociedade urbana como a de Minas, na qual o patriarcalismo esteve, em uma perspectiva geral, bastante atenuado, o Estado precisava estender seu controle

sobre o sistema de alianças e parentescos, que regulava o universo mais rasteiro da organização social. Somente assim poderia disciplinar desde a raiz a vida social dos grupos mineiros.”<sup>3</sup>

Desse modo o casamento figurou como uma das formas de controle social nas Minas empreendida pela Igreja como sócia da Coroa Portuguesa através da política do Padroado. Tudo que fosse contra a instituição da família legítima deveria ser combatido. “(...) a ação da Igreja dividiu-se em duas frentes muito nítidas: atacar as formas ilegítimas de relacionamento e administrar a produção de matrimônios.”<sup>4</sup>

A Igreja se incumbiu de combater os desvios da moral, os chamados *tratos ilícitos*, concubinato, ligações transitórias, adultério e prostituição, para assegurar as determinações legais e divinas de construir uma família e viver de maneira cristã.

Os códigos tanto civis quanto eclesiásticos, observavam as infrações contra a moral, havendo algumas diferenças no que se refere às punições e a qualificação dos delitos. Crimes para o Estado ou pecados para a Igreja, esses delitos considerados de foro misto, poderiam ser julgados nos dois tribunais, civil e eclesiástico.

Esse inter-relacionamento entre as esferas de poder e justiça, eclesiástica e civil no que tange a esses delitos, tem raízes na profunda influência que a Igreja católica exerceu sobre o Estado português. Portugal foi o único estado a acatar as determinações do Concílio de Trento sem restrições. O fortalecimento dos sacramentos do matrimônio e da confissão foi um dos resultados desse concílio.<sup>5</sup>

As determinações tridentinas foram compiladas, durante o primeiro sínodo colonial (1707) nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, que passou a vigorar como código eclesiástico, tendo sido publicadas em 1720. A preocupação com o matrimônio e com a moralidade do clero está presente no texto dessas constituições.

As Ordenações Filipinas<sup>6</sup> compreendem o conjunto das leis civis em vigor, durante quase todo o período colonial. Influenciadas pelo Direito Canônico, considera os crimes que se seguem como sendo contra a moral.

(...) Quando se procede contra publicos adulteros, barregueiros, concubinarios, alcoviteiros, e os que consentem as mulheres fazerem mal de si em suas casas, incestuosos, feiticeiros, benzedeiros, sacrilegos, blasfemos, perjuros, onzeneiros, simoniacos, e contra quaesquer outros, que commetterem publicos delictos... os que dão publicas tabolagens de jogo em suas casas(...)<sup>7</sup>

O código Filipino foi criado em 1602 e teve vigência até 1830 quando foi promulgado o Código criminal do Império. Junto e paralelamente às Ordenações, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, formavam o conjunto de disposições legais a que estavam sujeitos os habitantes da América portuguesa, bem como da capitania das Minas Gerais.

“(...) o código Filipino e as Constituições Primeiras impuseram juridicamente no Brasil as determinações tridentinas que alteraram profundamente os princípios ocidentais no que diz respeito a moral e a sexualidade. Portugal estabeleceu em terras brasileiras uma linha legislativa derivada do Concilio de Trento na qual o que não era virtude, era pecado, o que não competia ao espírito, pertencia à carne, envolvendo a humanidade em um combate maniqueísta em torno da salvação.”<sup>8</sup>

Mesmo amparado pelas determinações jurídicas, esse intenso controle nas Minas não se efetivava, o grande número de uniões consensuais (concubinatos) que sobressai da própria documentação eclesiástica através de sua devassas, nos dão conta da grande incidência desse

delito. “ o número de funcionários era pequeno para se ocupar, além da assistência espiritual corriqueira, da condenação de uma prática tão generalizada entre as populações.”<sup>9</sup>

Para Luciano Figueiredo, ao empreender seus esforços no controle as práticas extra conjugais, a Igreja setecentista mineira não conseguiu se estruturar para efetivar a disseminação dos casamentos. Dessa forma sem a generalização do casamento, fracassou a tentativa de se utilizar a família como forma de regular a população mineira. O controle preventivo da sociedade através do casamento não funcionou. “O cotidiano acabava por vencer as instituições, que deveriam agir na moralização e normatização social.”<sup>10</sup>

Mas mesmo a ação punitiva da justiça encontrava entraves. Não são muitas as sentenças encontradas nos arquivos dos juízos eclesiástico e civil sobre as transgressões morais, tanto sexuais quanto sociais.

Pretende-se através das fontes criminais, observar as soluções encontradas para os mais diversos conflitos entre os habitantes de Mariana. Tais soluções muitas vezes se distanciam das regras do sistema legal vigente, pelos moradores das Minas para seus conflitos.

Mariana encontra-se em posição privilegiada para estudos sobre moral e sexualidade do período colonial em Minas, sendo sede de bispado, estava, pois sob a ação e influência do tribunal eclesiástico, bem como das instâncias normatizadoras das autoridades civis estabelecidas nas vilas e cidades coloniais.

Partindo da seguinte afirmação de Luciano Figueiredo “a vida familiar em Minas Gerais, no século XVIII transcorreu à margem das instituições dominantes.”<sup>11</sup> surgiram várias indagações a respeito das formas como o discurso moralizador dos grupos dominantes se consolidou no seio da sociedade mineira. Se a família mineira do século XVIII não segue *ipsis litteris* os padrões institucionais, em que pontos se alicerça a moral dessa sociedade? Se em muitos casos os meios normatizadores legais encontravam limitações, de que forma o discurso moral alcançou e se solidificou entre os homens e mulheres das Minas Gerais no século XVIII?

Como os valores morais dominantes se consolidaram dada a ineficiência das instituições de controle?

Neste sentido, avaliar e discutir as aproximações e rupturas entre os códigos, as leis e a vivência cotidiana, bem como os diversos significados dos saberes e práticas relativas à sexualidade e à afetividade através das fontes criminais são objetivos desse estudo.

Acreditamos que os processos-crime podem demonstrar indicações de maneiras particulares de se entender o conjunto das normas escritas ou sociais. O processo número 5311 do códice 213 - crime do 1º Ofício – do arquivo da Casa Setecentista de Mariana nos revela uma feição dessa conduta própria. Nele o réu Antônio Carneiro é citado pela justiça por “dar bordoadas na mulher”. Em sua defesa o réu acusa a esposa de adultério, o que as testemunhas arroladas no processo confirmam. O réu usando evidentemente de violência acaba por seguir as normas sociais de conduta, reproduzindo o discurso moralizante e normatizador, sem, no entanto, observar o espaço da justiça como legítimo para solucionar seu problema. Tal medida era totalmente possível, uma vez que nas Ordenações Filipinas, o código legal da época, é observado o crime de adultério sendo unilateral e misógino.

Inserindo-se neste universo de incertezas em relação aos delitos de conduta a partir das fontes criminais carregadas dos impulsos mais instintivos de preservação ou de afirmação humana, procuramos encontrar as soluções para as distorções entre a vivência cotidiana e o conjunto de normas que regiam a sociedade mineira do século XVIII.

Mais que nomear as transgressões da moral em Mariana na segunda metade do século XVIII procuramos entender e explicitar os mecanismos de repressão a esses desvios de conduta as margens do poder visível, de certa forma, alguns processos-crime acabam por apresentar tentativas de subverter as normas, dentro do espaço da justiça oficial.

Segundo Antônio Manuel Hespanha, a questão dos direitos tradicionais e das suas relações com os direitos oficiais tem sido intensamente estudada, demonstrando que em termos de sua resolução a conflitualidade social, nem sempre é absorvida pela a justiça oficial.

“Em primeiro lugar, a constatação de baixa percentagem de conflitos resolvidos pelo sistema judicial oficial, tanto ao nível das primeiras instâncias, como ao nível das instâncias de recurso; o que apontava para a alargada vigência e eficácia social de outros sistemas de resolução de conflitos. Em segundo lugar, as disparidades regionais e epocais no recurso a justiça oficial, indiciando que este recurso estava condicionado por factores sociais que tanto encontravam no sentido do recurso aos tribunais como ni sentido de uma redução dos conflitos no seio de instâncias autônomas de composição social. Finalmente a distinção, que se ia tornando clara, entre a litigiosidade formal e a conflitualidade social; o que contribuiu para ir estabelecendo a idéia de que uma forte conflitualidade social pode ser absorvida por processos autônomos de composição e não obter tradução nas estatísticas dos tribunais oficiais.”<sup>12</sup>

A chamada “crise de paradigmas”, nas ciências sociais, caracterizada por um certo esgotamento de temas clássicos na historiografia, possibilitou o aparecimento de novas temáticas e abordagens, somadas a exploração de fontes, até então pouco ou nada trabalhadas. A partir da década de 1980, começaram a surgir trabalhos, principalmente de carácter empírico, cujas fontes eram exatamente os documentos produzidos pelo sistema de justiça, incluindo os processos criminais.

“ Os historiadores, como os filósofos e os historiadores da literatura, estavam habituados a uma história das sumidades. Mas hoje, diferentemente dos outros, aceitam mais facilmente trabalhar sobre um material

“não nobre”. A emergência deste material plebeu na história já data bem de uns cinqüenta anos. Temos assim, menos dificuldades em lidar com os historiadores. Você não ouvirá jamais um historiador dizer o que disse em uma revista incrível, *Raison Présente*, alguém, cujo nome não importa, a propósito de Buffon e de Ricardo: Foucault se ocupa apenas de medíocres.”<sup>13</sup>

A revisão historiográfica proposta, ampliou as discussões sobre o tema da justiça e seus usos, talvez um dos traços distintivos dessa produção seja uma disposição menos apriorística na leitura das fontes e menos ancorada em pressupostos teóricos rigidamente definidos.

No entanto em relação às fontes percebemos que de certa forma alguns processos-crime analisados acabaram por apresentar maneiras de subverter as normas, dentro do espaço da justiça oficial. Dessa forma o uso somente de métodos como os de seriação, por exemplo, não seria suficiente, na tentativa de entender e explicitar os mecanismos de repressão aos desvios de conduta as margens do poder visível.

É preciso, uma metodologia específica capaz de identificar de que forma os valores morais dominantes se consolidaram dada a ineficiência das instituições de controle. Além disso, perceber como se organizavam a margem das estruturas de poder oficial, as normas de conduta socialmente aceitas, e se é possível perceber ou não nos documentos oficiais essa margem de negociação entre as esferas de poder.

Para Foucault o poder deve ser entendido sob dois limites de um lado as normas que o constituem por outro os efeitos que esse poder produz. Suas orientações metodológicas procuram guiar as pesquisas, inclusive no campo da sexualidade, a fim de estudar o poder “(...) fora do modelo do Leviatã fora do campo delimitado pela soberania jurídica e pela instituição estatal.”<sup>14</sup>

A ação do judiciário em Minas Gerais ao mesmo tempo em que apresenta normas impessoais, obedecendo aos códigos morais e legais, afirmava o poder publico como um espaço de mediação e de articulação de outros poderes.

Dessa forma, os processos-crime são uma fonte riquíssima que podem nos permitir estabelecer alguns dos padrões de comportamento e igualmente alguns dos valores aceitos pela sociedade. Além disso, o crime pode ser uma indicação de uma maneira própria de entender o conjunto das normas escritas ou sociais.

#### Notas:

---

<sup>1</sup> Aluna do programa de Pós-Graduação em História (Mestrado) da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.

<sup>2</sup> SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira do século XVIII*. Rio de Janeiro: Graal, 1982, p.113.

<sup>3</sup> FIGUEIREDO, Luciano. *Barrocas Famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Hucitec, 1997, p. 29-30.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p.32

<sup>5</sup> VAINFAS, Ronaldo *Trópico dos pecados, moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

<sup>6</sup> As Ordenações Filipinas, compiladas por ordem do rei espanhol Felipe II, eram uma atualização das Ordenações Manuelinas (1521), que por sua vez, foram recompilação, que pouco haviam alterado as Ordenações Afonsinas (1446). Suas fontes jurídicas são além do Direito Canônico, o Direito Romano e o Direito Consuetudinário.

<sup>7</sup> Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recompiladas por mandado Del Rei D. Philippe, I, livro II, título 428.

<sup>8</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. *Convivendo com o Pecado na sociedade paulista (1719- 1822)*. São Paulo: Annablume, 1998, p. 27.

<sup>9</sup> FIGUEIREDO, Luciano. *Op. cit.*, p.34.

<sup>10</sup> FIGUEIREDO, Luciano. *Op. cit.*, p.39.

<sup>11</sup> FIGUEIREDO, Luciano. *Op. cit.*, p.165.

<sup>12</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. *As vésperas do Leviatan: instituições e poder político, Portugal – séc, XVIII*. Coimbra: Livraria Almedina. 1994, p. 441.

<sup>13</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal. 1989,p. 129

<sup>14</sup> *Ibidem*, p.186